



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Projeto de Lei nº ____/2026

**VEDA A ATRIBUIÇÃO DE NOMES, A
CONCESSÃO DE HOMENAGENS E A
MANUTENÇÃO DE REFERÊNCIAS EM
BENS PÚBLICOS ESTADUAIS A
PESSOAS ENVOLVIDAS EM GRAVES
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS
OU EM CRIMES GRAVES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Estado de Alagoas, a atribuição de nomes, a concessão de títulos, honrarias, medalhas, comendas, bem como a instalação ou manutenção de bustos, estátuas, placas comemorativas ou quaisquer outras formas de homenagem em bens públicos estaduais, em favor de pessoas que tenham praticado graves violações de direitos humanos ou crimes graves, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se graves violações de direitos humanos, entre outras:

- I** – tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante;
- II** – desaparecimento forçado;
- III** – execução extrajudicial;
- IV** – crimes contra a humanidade;
- V** – práticas sistemáticas de racismo, discriminação racial ou perseguição étnica;
- VI** – atos de repressão política com uso de violência ou violação de garantias fundamentais;
- VII** – crimes praticados por agentes públicos ou a seu mando, em contextos de violação institucionalizada de direitos.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei recairá sobre pessoas cuja responsabilidade esteja comprovada, por ao menos um dos seguintes critérios objetivos:

- I** – condenação criminal transitada em julgado;
- II** – condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado;
- III** – decisão judicial, ainda que em ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, que reconheça a prática dos atos descritos no art. 2º;
- IV** – reconhecimento formal em relatório final de comissão oficial instituída pelo Estado brasileiro;
- V** – decisão ou reconhecimento por órgão público competente, no âmbito de procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa.

Art. 4º - Fica igualmente vedada a concessão ou manutenção de homenagens a pessoas condenadas por órgão judicial colegiado pelos seguintes crimes:

- I** – crimes contra a Administração Pública;
- II** – corrupção ativa ou passiva, peculato, concussão ou lavagem de dinheiro;

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 154/2026
Data: 09/02/2026 - Horário: 10:55
Legislativo



III – organização criminosa ou milícia privada;

IV – crimes eleitorais graves, quando reconhecida a lesão à ordem democrática;

V – crimes hediondos, nos termos da legislação federal.

Art. 5º - Toda proposta de denominação de bens públicos estaduais ou concessão de homenagem deverá ser acompanhada de procedimento prévio de verificação, contendo obrigatoriamente:

I – declaração formal de inexistência de impedimento nos termos desta Lei;

II – certidões judiciais pertinentes, quando cabíveis;

III – parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – manifestação técnica de instância estadual de memória e direitos humanos ou órgão equivalente designado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Identificada, após a vigência desta Lei, a existência de bens públicos estaduais, honorarias ou homenagens concedidas em desacordo com seus dispositivos, o Poder Executivo deverá instaurar procedimento administrativo de revisão, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Reconhecida a incompatibilidade, a homenagem será revogada, e o bem público receberá nova denominação.

Art. 7º - Bustos, estátuas, placas ou objetos removidos em decorrência desta Lei não serão destruídos, devendo ser destinados a museus, arquivos públicos ou centros de memória, com a devida contextualização histórica, vedada qualquer forma de exaltação.

Art. 8º - O ato administrativo ou legislativo que conceder homenagem ou denominação em desacordo com esta Lei será considerado nulo, devendo a Administração Pública promover imediatamente sua correção.

Art. 9º - Esta Lei aplica-se exclusivamente aos bens, espaços, serviços e honorarias pertencentes ou vinculados à Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Parágrafo único. O Estado poderá estimular a adesão voluntária dos Municípios, mediante cooperação institucional e orientação técnica.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e à instância técnica de verificação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de fevereiro de 2026.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

Este Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado de Alagoas com a memória, a democracia e os direitos humanos, impedindo que o espaço público seja utilizado para exaltar pessoas associadas à violência, à repressão, à corrupção ou à negação da dignidade humana.

A proposta não apaga a história, mas a contextualiza, garantindo que homenagens públicas estejam alinhadas com os valores constitucionais, com a justiça e com o respeito às vítimas.

A proposta não apaga a história, mas a contextualiza, garantindo que homenagens públicas estejam alinhadas com os valores constitucionais, com a justiça e com o respeito às vítimas. Ao estabelecer critérios objetivos, procedimentos administrativos e garantias de contraditório e ampla defesa, o Projeto assegura segurança jurídica, transparência e respeito ao devido processo legal, fortalecendo a política pública de memória, verdade e justiça no âmbito do Estado de Alagoas.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



Documento assinado digitalmente
JOSE RONALDO MEDEIROS
Data: 09/02/2026 10:34:43-0300
Verifique em <https://validar.jfb.gov.br>